



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.158.697 - RS  
(2009/0193538-8)**

**RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
**EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM**  
**PROCURADOR : MÚRCIO KLÉBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DOCENTES DAS**  
**INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES**  
**ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DA EMBARGANTE. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA.

1. Considerando que julgado improcedente o pedido formulado nos autos da ação de modificação de relação jurídica continuativa, não há falar em condenação, de modo que a verba sucumbencial deve ser fixada sobre o valor atribuído à causa.
2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de abril de 2016(Data do Julgamento)

**MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.158.697 - RS  
(2009/0193538-8)**

**RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
**EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM**  
**PROCURADOR : MÚRCIO KLÉBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DOCENTES DAS**  
**INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES**  
**ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)**

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):**

A Universidade Federal de Santa Maria opõe embargos de declaração em face do acórdão de fls. 566/570, assim ementado:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSORES UNIVERSITÁRIOS. ÍNDICE DE 3,17%. LEI N. 10.405/2002. REESTRUTURAÇÃO NA CARREIRA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL NO CASO DE DECISÃO FAVORÁVEL À PRETENSÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA ORIGEM. CONDENAÇÃO DA EMBARGADA.*

*1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir obscuridade e contradição, nos termos do art. 535 do CPC (EDcl na Rcl 12196/SP. Rel. Ministra Assusete Magalhães. Primeira Seção. DJe de 4/6/2014).*

*2. Embargos de declaração acolhidos tão somente para reconhecer a sucumbência integral da Universidade Federal de Santa Maria.*

Sustenta inexistir, no caso dos autos, condenação, uma vez que a ação, ajuizada pela Universidade ora embargante, foi julgada improcedente. Salienta ser imperiosa a manutenção da sucumbência estabelecida na sentença, no percentual de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Assinala que, acaso discordasse a parte então requerida, deveria ter impugnado o valor da causa no momento oportuno, o que não o fez.

Pleiteia o acolhimento dos presentes embargos, com a fixação dos honorários advocatícios sobre o valor da causa, uma vez que inexistente condenação na demanda.

Intimada a apresentar impugnação (fl. 582), a parte embargada ficou-se inerte.

É o breve relato.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.158.697 - RS  
(2009/0193538-8)**

### VOTO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):**

O voto condutor do acórdão ora impugnado foi assim fundamentado:

*[...] Sustenta a embargante a existência de interesse recursal no reconhecimento da ocorrência da ofensa à coisa julgada, de modo que conste expressamente que não deve ser limitado o reajuste na Lei 10.405/2005, a fim de evitar posterior tumulto processual.*

*Ocorre que o voto condutor do acórdão tratou da matéria de forma fundamentada, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade. Litteris:*

*[...]*

*Acerca dos honorários advocatícios, verifica-se que a Universidade Federal de Santa Maria, na inicial da ação de modificação de relação jurídica continuativa, requereu: a) a limitação do reajuste de 3,17% até dezembro de 2001 para os docentes; e b) a restituição dos valores recebidos após o mês de janeiro de 2002.*

*Com efeito, julgados todos os recursos interpostos, nota-se que foi sucumbente a embargada em ambos os pedidos, porquanto o decisum se manteve favorável ao entendimento apresentado no tocante ao afastamento da limitação temporal e, conseqüentemente, à restituição dos valores.*

*Assim sendo, merece prosperar o pedido de condenação da Universidade Federal ao pagamento da integralidade da verba em discussão.*

*Ante o exposto, voto por acolher parcialmente os embargos de declaração, concedendo-lhe efeitos infringentes, para condenar a Universidade Federal de Santa Maria ao pagamento das verbas sucumbenciais, na integralidade, no percentual fixado pelas instâncias originárias, qual seja, de 10% sobre o valor da condenação.*

Prospera a presente pretensão, porquanto, uma vez que julgado improcedente o pedido formulado nos autos da ação de modificação de relação jurídica continuativa com pedido de antecipação de tutela, não há falar em valor de condenação.

Ante o exposto, voto por acolher os embargos de declaração tão somente para retificar o acórdão ora embargado, condenando a Universidade de Santa Maria ao pagamento das verbas sucumbenciais, na integralidade, no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0193538-8      **EDcl nos EDcl no AgRg no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.158.697 / RS**

Número Origem: 200671020015179

PAUTA: 26/04/2016

JULGADO: 26/04/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE  
ENSINO SUPERIOR - ANDES  
ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM  
PROCURADOR : MÚRCIO KLÉBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor  
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei  
8.880/1994

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM  
PROCURADOR : MÚRCIO KLÉBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S)  
EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE  
ENSINO SUPERIOR - ANDES  
ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.